



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

**GUARABIRA-PB  
2020**

DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a/ao Coordenação  
/Departamento do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48j Oliveira, Daniel Fernandes de.  
Juizados especiais criminais [manuscrito] : eficácia da aplicação do princípio da celeridade processual / Daniel Fernandes de Oliveira. - 2020.  
32 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.  
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Juizados. 2. Criminais. 3. Celeridade. 4. Jurisprudência.  
5. Princípios. I. Título  
21. ed. CDD 347.04

DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA


JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

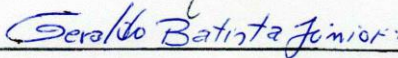
Eficácia da Aplicação do Princípio da Celeridade Processual

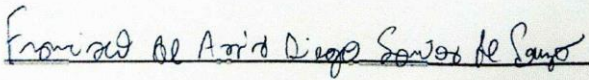
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a/ao Coordenação  
/Departamento do Curso de Direito  
da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Geraldo Batista Júnior  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus nosso criador por tudo, aos meus pais e a minha noiva Maria Emanuela pela dedicação, amor, carinho, companheirismo e amizade, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO.....</b>	<b>9</b>
<b>3 CONSELHOS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM - JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS.....</b>	<b>12</b>
<b>4 RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL.....</b>	<b>15</b>
<b>5 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## **JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:** Eficácia da Aplicação do Princípio da Celeridade Processual

Daniel Fernandes de Oliveira<sup>1\*</sup>  
Glauco Coutinho Marques<sup>2\*\*</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem o escopo de dissertar em relação aos juizados especiais criminais, abrangendo a sua previsão legal estatuída na Carta Magna de 1988, em seu artigo 98, inciso I, que preceitua a criação dos juizados em pauta, dando ênfase aos juizados criminais, com competência na esfera da União, do Distrito Federal e dos Estados. Nesse sentido, pontua-se a promulgação da lei nº 9.099/95, que estabelece as normas, requisitos e competência dos juizados criminais, listando os princípios norteadores da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade na prestação jurisdicional dos juizados especiais criminais. Por esse diapasão, o estudo buscou enfatizar o real objetivo da criação dos juizados especiais criminais, bem como a sua relevância no âmbito jurídico, salientando o princípio da celeridade processual bem como a competência em relação aos ilícitos que podem ser submetidos a apreciação dos juizados criminais. Em face de um Poder Judiciário saturado por demandas a serem solucionadas, os juizados especiais podem ser uma forma de proporcionar a possibilidade em atender aos que buscam o estado para a resolução dos conflitos inerentes ao ser humano em face do convívio em comum. Pontuar-se-á a evolução jurisprudencial da atuação dos juizados especiais criminais, desde a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que eram popularmente conhecidos por Juizados de Pequenas Causas, abrangendo os resultados da aplicação do princípio da celeridade enquanto facilitador do acesso à prestação jurisdicional. Vale salientar que ao presente artigo fora aplicado a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa e descritiva, trazendo à baila os aspectos jurídicos e jurisprudenciais envolvendo a criação e desempenho dos juizados especiais criminais.

**Palavras-chave:** Juizados. Criminais. Celeridade. Jurisprudência. Princípios.

### **ABSTRACT**

This article has the scope of lecturing in relation to special, civil and criminal courts, encompassing its legal provision stipulated in the 1988 Magna Carta, in its article 98, item I, which prescribes the creation of the courts in question, emphasizing the criminal courts, with jurisdiction in the sphere of the Union, the Federal District and the States. In this sense, the promulgation of Law No. 9,099 / 95, which establishes the rules, requirements and jurisdiction of criminal courts, points out the guiding principles of Orality, Simplicity, Informality, Procedural Economics and Speed in the jurisdictional provision of special courts. Through this tuning fork, the article in question sought to

---

<sup>1\*</sup> Graduando do 10º Semestre, e-mail: fernandesdaniel10@yahoo.com.br

<sup>2\*\*</sup> Mestre, e-mail: glaucocoutinhomarques@gmail.com

emphasize the real objective of the creation of special criminal courts, as well as their relevance in the legal scope, emphasizing the principle of procedural speed as well as the competence in relation to the illegal acts that can be submitted to the appreciation of the case. court on screen. In the face of a May Judiciary saturated by demands to be resolved, special judges can be a way of providing the possibility of assisting those who seek the State for the resolution of the conflicts inherent to human beings in the face of common living. The jurisprudential evolution of the performance of the special criminal courts will be highlighted, since the creation of the Conciliation and Arbitration Councils, which were popularly known as Small Claims Courts, covering the results of the application of the principle of speed as a facilitator of access to services jurisdictional. It is worth mentioning that this qualitative and descriptive bibliographic review methodology was applied to this article, bringing up the legal and jurisprudential aspects involving the creation, performance of special criminal courts.

**Keywords:** Courts. Criminals. Speed. Jurisprudence. Principles.



## 1 INTRODUÇÃO

Buscou-se dissertar em relação ao surgimento dos juizados especiais criminais, com previsão legal preceituada na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.099 de 1995, que estabelece as normas e requisitos necessários a criação dos juizados. A prestação jurisdicional promovida através do Poder Judiciário, uma vez que, a competência de dizer o direito é exclusiva do Estado que, a cada dia passou a se mostrar incapaz de atender as crescentes demandas inerentes ao convívio social.

Diante da notória morosidade do poder judiciário em consequência do grande número de solicitações de resoluções de conflitos, o legislador entendeu ser necessário a tomada de medidas que desafogassem o Poder Judiciário. Nesse sentido, objetivou-se pontuar a eficácia da aplicação do princípio da celeridade processual, requisitos e competência dos juizados criminais, bem como o progresso dos juizados ao longo da sua criação, e ainda, a evolução jurisprudencial dos mesmos.

Em relação ao princípio da celeridade, salienta-se que o mesmo determina a prestação jurisprudencial de maneira dinâmica, solucionando o conflito, concedendo a tutela jurisdicional dentro de uma duração de tempo esperado pelas partes da lide. Pontua-se ainda que, o foco deste artigo é a importância do princípio da celeridade processual em uma melhor prestação jurisdicional por parte dos juizados criminais, pois, tal princípio se mostra como sendo um dos principais pilares de sustentação na criação dos juizados.

A morosidade do Poder Judiciário na prestação jurisdicional é fato notório, logo, o acesso à justiça de maneira efetiva se mostrou ineficaz, pois o curso ordinário processual da chamada “justiça comum”, em geral, não consegue acompanhar o dinamismo social, mesmo diante do fato de que o direito não antecipa determinada conduta antes que a mesma ocorra no meio social, mas sim, tipifica determinada conduta após a sua prática recorrente no âmbito social.

Vale ressaltar que o acesso à justiça, em geral não atinge os menos favorecidos, desconsiderando o princípio da isonomia que encontra guarida no arcabouço jurídico, classificado como direito fundamental. A criação dos juizados especiais criminais passou a ser uma opção para processar determinados crimes, visando a prestação jurisdicional com maior celeridade.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO

A partir do momento em que o homem passa a conviver em sociedade, pelos mais diversos motivos, como por exemplo: a busca por proteção contra investidas de povos inimigos, a necessidade de convivência com seu próximo, a conveniência em relação a sua subsistência nos plantios comunitários e a união de pessoas na hora da caça em tempos mais remotos.

No momento em que o homem passa a conviver com seu semelhante, ainda que de maneira primitiva, existe a necessidade de serem estatuídas normas para a resolução dos conflitos inerentes ao ser humano, em especial diante do seu convívio coletivo.

Por conseguinte, ressalta-se que muitas foram as normas criadas visando promover o bem-estar social do homem enquanto sociedade, ou criando o mínimo de regulamentos a serem observados. Cada código criado dentro da realidade do seu período, na grande maioria impondo penas de caráter perpétua e cruéis, prevendo reprimendas com castigos desumanos que chegavam à pena de morte.

Nesse sentido, pode-se citar o Código de UR-NAMMU, Código de BILALAMA (filho de KIRIKIRI, rei de ESHNUNNA), o Código de HAMURABI, a Lei das XII Tábuas, a magna carta, imposta ao rei John Lackland (João sem-terra) entre outras muitas outras normas.

Dissertando quanto a colonização do Brasil, a realidade do período também não se mostrou diferente, várias foram as leis que nortearam as condutas no território brasileiro, também com penas e reprimendas de caráter cruel e desumano, incluindo a pena de morte. No decorrer da história, o Brasil passou por inúmeras alterações legislativas, à princípio subordinado às leis portuguesas, uma vez que, o país recém descoberto fora colonizado pela coroa portuguesa. Vale destacar que, no mencionado período as normas legais em vigência eram as ordenações Afonsinas, com previsão de penas perpétuas e de caráter cruel.

No ano de 1521 foram publicadas as ordenações Manuelinas, e posteriormente, no ano de 1603 foram promulgadas as ordenações Filipinas que preceituam o ressurgimento das normas mais antigas.

Em relação às ordenações Manuelinas competem ressaltar a grave agressão aos direitos individuais, conforme Azevedo (1999) declara:

Não há como pintar com cores amenas o atribulado caminho para a outorga das liberdades: naquele século XVI, e por longo tempo ainda, ficariam os réus à mercê das disparidades de tratamento, segundo suas condições e estado; e à mercê da discricionariedade e arbitrariedade dos juízes, que não lhes davam conta das razões porque haviam sido condenados; e se sujeitavam às violências do sistema, açoites, mutilações, degredo para os limites mais distantes do reino, quando não a pena de morte "por ello" Este era o trato, do qual não se eximiu a legislação penal disposta no Livro V. farta e severa na aplicação de sanções dessa natureza, conforme ocorria, aliás, e na mesma intensidade, nos demais corpos legislativos das nações europeias. (AZEVEDO, 1999).

Após o ano de 1830 as ordenações Filipinas foram amplamente usadas no território brasileiro até entrar em vigor o Código Criminal do Império, apresentando em seu arcabouço vários institutos que ainda estão presentes nas normas penais atuais. Nesse sentido, pode-se citar a previsão de penas em face dos *modus operandi* e tipo de instrumento usado no cometimento de crimes, majorando ou minorando as penas aplicadas ao caso concreto. Compete ressaltar ainda que, mesmo o último código

trazia em seu arcabouço as penas de caráter cruéis e com suas aplicações asseguradas em consonância com a norma vigente.

Em relação às ordenações Filipinas, Pereira (1932, p. 15) assevera:

Espelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como açoite, a marca de fogo, as galés, e com a mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bígamos os incestuosos os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. Com a volúpia pelo sangue, negação completa de senso moral, dessa lei que, na frase de Cícero, é in omnibus diffusa, naturae, congruens, constans, eram supliciados os réus de lesa-magestade, crime tão grave e abominável, e os antigos sabedores tanto o estanharam, que o compararam à lepra, porque, assim como esta enfermidade enche o corpo, sem nunca mais se poder curar, assim o erro da traição condena o que a comete, e impece e infama os que da sua linha descendem, posto que não tenham culpa. A este acervo de monstruosidade outras se cumulavam; a aberrância da pena, o confisco de bens a transmissibilidade da infâmia do crime. (PEREIRA, 1932, p. 15).

Diante de um novo cenário, posterior à independência, as Ordenações foram aos poucos sendo suprimidas e dando espaço ao Código Criminal do Império.

Nesse sentido, em relação às normas vigentes a partir de 1830, Lopes (2002, p. 273) declara:

Com o advento do liberalismo, da Independência e do estado nacional brasileiro, as Ordenações vão a pouco e pouco revogadas. O Livro V é logo 23 substituído pelo Código Criminal do Império de 1830; o processo e a estrutura da magistratura são reformados pelo Código de Processo Criminal de 1832, e o processo civil vai reger-se a partir de 1850 também pelo Regulamento (decreto 737). Os Livros I e II perdem sua razão de ser com os eventos revolucionários a partir de 1820 (Revolução do Porto) e 1821- 1822 (Independência), sem falar nas transformações do Brasil em Reino Unido (1815) e na transferência da Corte (1808). O único a ter vida mais longa foi o Livro IV, mesmo assim bastante temperado pelo uso da doutrina e das consolidações privadas de leis civis, que durante o século XIX antecedem o Código Civil, muito especialmente a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas. (LOPES, 2002, p. 273).

Alguns institutos que a princípio possam parecer algo novo no ordenamento jurídico penal brasileiro, na realidade já faziam parte do arcabouço jurídico no período de construção do direito brasileiro, como no caso da delação premiada que era prevista nas ordenações Filipinas.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Código Criminal do Império demonstrou certo avanço no sentido de privilegiar a pena privativa de liberdade em relação às penas cruéis que atacavam de maneira frontal os direitos individuais e humanos do condenado, ainda que trouxessem normas que pudessem abarcar todas as

providências em relação ao direito penal e os procedimentos no tocante aos tratos a serem adotados quanto ao apenado em seu cumprimento da pena, a promulgação do código se apresentou como sendo um relativo progresso em estatuir normas mais próximas do tratamento digno do condenado.

No que diz respeito ao código criminal do império, Lara (1999, p. 22) assevera:

A legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento) praticamente inexistente no livro V, mas que foi aplicada predominantemente no Código de 1830 (MORAES, 1923, p. 15), (SALLA, 2006, p. 46). As punições do Antigo Regime eram exemplares e recaíam sobre o corpo do condenado. Nos casos da aplicação da pena de morte podia ocorrer uma combinação de suplícios (açoites e tenazes quentes), além do esquartejamento antes ou depois da morte, de acordo com a condição do criminoso e o tipo de crime (LARA, 1999, p. 22).

O código apresentava matérias nos seguimentos do direito de maneira pontual no tocante aos crimes, as penas, crimes na seara pública e política, estatuindo o regramento jurídico estabelecendo majorantes, atenuantes e agravantes, bem como a imputabilidade dos menores de quatorze anos, desde que restasse provado o cometimento da conduta sem o discernimento necessário para que o acusado pudesse sofrer as reprimendas previstas no arcabouço jurídico da época.

O Código Penal Brasileiro de 1940 trouxe em seu arcabouço inúmeras inovações, mostrando-se para o período, um grande avanço diante da evolução social inerente ao convívio em comunidade. Sendo o novo ordenamento reconhecido por diversos países como uma das melhores normas promulgadas no respectivo período.

Nesse sentido explica Fragoso e Hungria (1976, p. 365):

Relembramos, com ufania, que penalistas e criminólogos de 19 países americanos, reunidos em Santiago do Chile, em 1941, proclamaram que o novo Código Penal brasileiro representa um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que contém. Não se trata de uma obra de carregação. Derivou ele de saturados esforços, de conscienciosos estudos e longas meditações, que se vieram processando desde a fase primitiva do Projeto Sá Pereira. Nenhum dos seus dispositivos resultou de leviana improvisação. Tudo nele foi pensado, contado e medido. Os mais recentes Códigos Penais, as mais modernas doutrinas e teorias, as sugestões de política criminal contemporânea, os mais apurados ensinamentos da técnica jurídico-penal, as múltiplas lições da nossa experiência, todos os dados, em suma, indispensáveis à execução de trabalho de tal alta responsabilidade, foram perquiridos, analisados, balanceados e discutidos, a propósito de cada uma das fórmulas que vieram a ser definitivamente assentadas. Nada foi ali inserto arbitrariamente. Nada foi ali escrito porque já tivesse sido escrito antes, mas porque se entendeu, após demorada ponderação, que era realmente o que devia ser escrito. (FRAGOSO; HUNGRIA, 1976, p. 365).

Em face da grande procura ao Poder Judiciário em busca de prestação jurisdicional visando a resolução dos conflitos inerente ao convívio humano, o sistema judiciário brasileiro passou a se tornar inoperante no sentido de corresponder às expectativas e previsões legais em relação a atender os que o procuravam buscando a tutela jurisdicional para o caso concreto.

Portanto, restou comprovado a necessidade de o direito evoluir acompanhando a sociedade na proporção de uma nova realidade que passou a se apresentar no

sentido de que medidas deveriam ser tomadas, buscando corresponder com a demanda pela prestação jurisdicional.

### **3 CONSELHOS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM - JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS**

Trilhando por esse caminho, vale ressaltar a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem que se mostrou uma forma de facilitar o acesso à justiça, flexibilizando os procedimentos, ou seja, tornando a resolução de conflitos mais célere. A experiência bem sucedida com o funcionamento dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, impulsionou a criação de maneira normatizada através da Lei 7244 de 1984, os Juizados de Pequenas Causas. Nesse sentido, o legislador buscou facilitar o acesso à justiça estabelecendo a competência e os ritos a serem observados pelos Juizados de Pequenas Causas.

Sobre o acesso à justiça Cappelletti e Garth (1988, p. 3) asseveram:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Watanabe (1985, p. 214) aduz:

Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas. (WATANABE, 1985, p. 214).

Dissertando em relação à importância da criação dos juizados especiais, o que anteriormente seriam os Conselhos de Conciliação e Arbitragem (Pequenas Causas), Cunha (2008, p. 9) assegura:

A literatura aponta para quatro tipos de variáveis que interferem na procura do cidadão pelas instituições tradicionais do sistema de justiça para terem seus problemas resolvidos: a consciência ou o reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico; a vontade de iniciar a ação judicial; a procura por um advogado e a possibilidade de contratar seus serviços. O sistema dos juizados especiais eliminaria dois desses obstáculos. (CUNHA, 2008, p. 9).

Mesmo desprovido de normatização legal, o funcionamento dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem apresentou resultados surpreendentemente positiva na resolução dos conflitos de cunho patrimonial, colocando em prática os princípios inerentes aos Juizados Especiais, como por exemplo, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Marinoni e Arenhart (2006, p. 690) declaram:

Os Juizados Especiais (...) têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois

disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 690).

Quando da implantação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no Brasil, é importante pontuar que os conselhos supracitados já produziam excelentes resultados para as partes em função da celeridade processual e acesso à justiça.

Quanto ao acesso à justiça, Cunha (2008, p. 6) aduz:

É possível identificar três linhas de análise sobre a questão da democratização do acesso à justiça: uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, que podem ser de três tipos - econômicos, sociais e culturais; uma segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à justiça como democratização do Judiciário e, assim, como uma das premissas da democratização do Estado; e, por fim, uma terceira linha aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas. (CUNHA, 2008, p. 6).

A criação dos juizados de pequenas causas se mostrou como uma maneira de assegurar o acesso à justiça das pessoas leigas e também pelos valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais.

Bezerra (2001. p. 125) alude:

É, sem nenhuma margem de dúvida, essa visão distorcida do homem comum, do leigo, ao que se constitui o verdadeiro acesso à justiça, que causa uma desilusão histórica e social, um sentimento de frustração do litigante, ao constatar que longe está de si, um efetivo acesso à justiça, por não conseguir ultrapassar o que Capelletti chama de “obstáculos a serem transpostos”, como custas judiciais, tempo processual, recursos financeiros para os depósitos recursais, honorários advocatícios e periciais, e outros menos morais, que desenganadamente ocorrem, sem se falar na alienação a respeito do que é justo, do que sejam direitos. Nesse passo, a ilusão da justiça desboca numa desilusão aterradora dos que pretendem o direito de acesso à justiça, pois sequer conseguem um efetivo acesso formal ao processo. (BEZERRA, 2001. p. 125).

Já para o Estado, a existência dos conselhos proporciona uma prestação jurisdicional de maneira mais eficaz.

Carneiro (1991, p. 12) assevera:

Coube-me, por determinação do ex-ministro da Desburocratização Hélio Beltrão, a tarefa de analisar preliminarmente a experiência de outros países no que concerne à adoção de procedimentos simplificados para a solução de conflitos patrimoniais de reduzido valor econômico. Em setembro de 1980, concentrei-me na análise do Juizado de Pequenas Causas (Small Claims Court), da cidade de Nova Iorque, o qual, funcionando em ambiente socioeconômico não muito distinto daquele encontrado nos grandes centros urbanos brasileiros, demonstrava razoável grau de eficácia. Daí resultou estudo em que procurei examinar os antecedentes daquele Juizado e, com base na observação pessoal direta, descrever o seu funcionamento e estruturação, inclusive do ponto de vista do acesso pelo jurisdicionado. A partir desse primeiro estudo, ficou patenteado que nenhuma reforma chegaria a bom termo a menos que se superassem alguns arraigados preconceitos da processualística brasileira, tais como o temor substancial oralização dos procedimentos e a resistência à ampliação dos poderes do Juiz para regular

o processo e julgar a causa. Além disso, haveria que se arrostar as questões fundamentais da assistência facultativa por advogado e da participação de não-juízes na fase de conciliação – pedra angular do novo procedimento simplificado e sumário. Em síntese, para criar o Juizado de Pequenas Causas, seria necessário enfrentar e derrotar o nosso proverbial conservadorismo jurídico. (CARNEIRO, 1991, p. 12).

Em face das experiências desenvolvidas por diversos países, o Brasil passou a dar mais atenção aos benefícios da implantação dos juizados, conforme pontua Cunha (2008, p. 11) declara:

Ainda sob esta perspectiva, os juizados especiais no Brasil, ao contrário dos países da *common law*, nasceram de uma iniciativa dos tribunais que se viram diante da necessidade de atender conflitos que antes não chegavam ao sistema de Justiça. Neste processo, o Judiciário brasileiro, juntamente com o processo de transição política para a democracia, que atingia mais diretamente o Poder Executivo, no início da década de 80, aderiu à agenda de democratização, aproximando-se da população com o objetivo de se legitimar. Assim, a criação dos juizados especiais no Brasil seria resultado de dois movimentos: um que parte do Poder Judiciário ao instituir em sua estrutura novas formas de acesso à Justiça; outro de iniciativa do Poder Executivo ao produzir políticas que ampliam a capacidade do poder Judiciário de apreciar um maior número de direitos, de forma mais rápida e eficiente, democratizando o Estado. (CUNHA, 2008, p. 11).

Diante da eficácia do funcionamento dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, promovendo a resolução dos conflitos de maneira célere, aplicando a economia processual, em especial na seara patrimonial, o legislador compreendeu a necessidade da criação de uma nova Lei que normatizasse de maneira objetiva a criação, funcionamento e competência de um novo órgão que pudesse oferecer a prestação jurisdicional de maneira efetiva.

Abreu (2004, p. 113) leciona:

No Brasil, com a edição da Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispozo sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objeto condenação em dinheiro e entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. (ABREU, 2004, p. 113).

Ainda dissertando em relação a criação dos Juizados Especiais, Abreu (2004, p. 187) declara:

A Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispozo sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, no dizer de Cândido Dinamarco, foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda do que a simples instituição de novo órgão no âmbito do Poder Judiciário. Em verdade o diploma em questão pretendeu ser o marco legislativo inaugural de um movimento ambicioso de revisão integral de velhos conceitos de direito processual e de abalo estrutural de antigos hábitos enraizados na consciência dos operadores jurídicos e de práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção de uma jurisdição democrática. (ABREU, 2004, p. 187).

A Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe em seu arcabouço a previsão a possibilidade da criação dos Juizados Especiais, conforme preceitua seu artigo 98, I, que *in verbis* estatui:

Art. 98. a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

A criação dos juizados seria uma forma possibilitar o acesso à justiça, abarcando dessa maneira todas as camadas da sociedade. Conforme Souza (2001, p. 54) aduz:

A Carta Política de 1988, denominada de Constituição cidadã, trouxe para o ordenamento jurídico princípios explícitos e implícitos de incremento do acesso à justiça. Aliado a isso, ganhou relevo a ideia de que a Constituição não se constitui numa mera carta de intenções, porquanto dela emanam diretamente normas garantidoras das quatro gerações de direitos (...). Outro mandamento constitucional que viabiliza o acesso à justiça concerne à criação dos Juizados Especiais, aproximando o indivíduo do Poder Judiciário, tanto no âmbito estadual como federal, fixando princípios que permitem a todos exercitar suas pretensões com celeridade, simplicidade e sem ônus para o postulante que, em princípio, só pode ser pessoa física, ex vi do disposto no artigo 98, I, da Constituição da República e da Lei 9.099/95 que regulou os Juizados Especiais nas justiças estaduais (SOUZA, 2001, p. 54).

A criação dos juizados especiais se mostrou um passo importante no que diz respeito ao acesso à justiça, em especial aos menos favorecidos financeiramente, pois dispensa a obrigatoriedade de advogado na primeira fase do processo, objetivou celeridade aos processos de competência dos juizados. Em um último momento, o judiciário de maneira geral passou a valorizar e incentivar a conciliação, colocando fim aos conflitos que podem se prolongar diante do tramite processual, satisfazendo as partes e colocando fim aos litígios.

#### **4 RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL**

Os princípios que norteiam o Direito Brasileiro, em especial o direito penal, desempenha papel fundamental na aplicação das normas positivadas, pois tem como finalidade apoiar ou embasar a interpretação do Direito, orientando o legislador, bem como os operadores do Direito, delimitando a ação do braço forte do Estado em punir o agente infrator. De maneira geral, sobretudo no tocante ao Direito Penal que trata da proteção e impõe a aplicação de penas privativas de liberdade, ou seja, o Direito Penal versa sobre os bens jurídicos de maior relevância para o ser humano que é a vida e a liberdade.

Conceituando o instituto “princípio”, Silva (1989, p. 89) declara:

Princípio. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. Princípios. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de



elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. (SILVA, 1989, p. 89).

Lecionando em relação à importância da existência e aplicação dos princípios penais em face do poder estatal do Estado em dizer o direito e possuidor da tutela jurisdicional, Bitencourt (2003, p. 9) aduz:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista. (BITENCOURT, 2003, p. 9).

Por este diapasão, vale ressaltar a função da aplicação dos princípios ao direito brasileiro que visa ser fundamentadora das demais normas jurídicas, uma vez que, é usada pelos operadores do direito ao caso concreto possibilitando a interpretação dos preceitos fundamentais convalidados no meio social. E por derradeiro supletiva, que completa ou complementa determinada norma para que a mesma possa ser aplicada ao caso concreto.

Preceituando em relação à relevância da existência e aplicação dos princípios, Silva (1989, p. 55) assevera:

[...] os princípios constitucionais desempenham também um papel hermenêutico constitucional, configurando-se como genuínos vetores exegéticos para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido, os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. (SILVA, 1989, p. 55).

Em relação aos princípios processuais penais, Tourinho Filho (2004, p. 36) preceitua:

O Processo Penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representa senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. Quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como um notável instrumento a serviço da liberdade individual. Sendo o processo penal, como já se disse, uma expressão de cultura, de civilização, e que reflete determinado momento político, evidente que os seus princípios oscilam à medida que os regimes políticos se alteram. Num Estado totalitário, consideram-se as razões do Estado. Num democrático, como bem o disse Bettioli, aqui já citado, a liberdade individual, como expressão de um valor absoluto, deve ser tida como inviolável pela Constituição (*Instituições de direito penal e processo penal*, trad. Manuel da Costa Andrade, Coimbra, Coimbra Ed., 1974, p. 251). Tanto é assim que da data da promulgação do nosso Código de Processo Penal, início de 1942, quando vivíamos sob a égide de um arremedo de Constituição, até hoje, houve várias mudanças no nosso Processo Penal, sempre procurando, de maneira capenga, mas sempre procurando, buscar a tutela dos direitos e interesses do acusado, amparando-lhe e salvaguardando-lhe as legítimas

expectativas. Causaria espanto em 1942 afirmar que a única prisão provisória que se justifica é a preventiva e, assim mesmo, para preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. (TOURINHO FILHO, 2004, p. 36).

Compete mencionar que os princípios podem se apresentar de maneira implícita e explícita, ou seja, podem estar positivados de maneira clara no arcabouço jurídico brasileiro ou de maneira implícita, carecendo de interpretação para que possa ser compreendido.

No tocante aos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais aplicáveis ao procedimento sumaríssimo, em consonância com a previsão legal devidamente estatuída na Lei nº 9099/95, em seu artigo 2º, *in verbis* estabelece que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, Jesus (2003, p. 3) preceitua que:

[...] ressaltamos a importância do art. 2º consagrando como princípios básicos do procedimento os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como o da busca incessante da conciliação ou da transação. Para uma Lei que busca estabelecer linhas gerais de processo no âmbito da competência legislativa concorrente, esses princípios já são suficientes para delinear a forma e os objetivos do procedimento especial. Sob outro aspecto, a oralidade, a informalidade e a possibilidade de transação atendem ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos graves. (JESUS, 2003, p. 3).

Ponderando em relação ao princípio da economia processual, Reinaldo Filho (1999, p. 36) assegura:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno. (REINALDO FILHO, 1999, p. 36).

Dissertando em relação aos princípios que se aplicam ao procedimento sumaríssimo processado pelos juizados especiais criminais, Torres Neto (2011) declara:

Princípios são regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica a determinado sistema, cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente. Assim como as normas preceptivas, as normas principiológicas reclamam cumprimento, e a sua inobservância implicará em vício ainda mais grave do que aquele reservado às normas preceito, porque afetam mesmo o espírito do sistema. Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica. (TORRES NETO, 2011).

Como já ressaltado, os princípios que norteiam o Direito Processual Penal são aplicados visando assegurar os direitos fundamentais e constitucionais das partes, em promover a sua defesa e contraditório no curso do processo. No âmbito dos juizados especiais criminais ocorre da mesma forma, pois além dos princípios que regem o Direito Processual Penal existem os princípios que se aplicam de maneira específica aos juizados.

Dessa forma, vale pontuar cada princípio supracitado, pois os mesmos são basilares na prestação jurisdicional aos que o buscam com o objetivo da resolução de conflitos. Sendo assim, o acesso da justiça é privilegiado em face do princípio da oralidade, o qual estabelece que os feitos devem ser realizados de uma única vez ou com o mínimo de prazo possível entre os atos processuais promovendo a possibilidade da interação entre as partes e o magistrado, ou seja, a formação da convicção do juiz pode ocorrer de maneira imparcial pelo contato pessoal entre todos os envolvidos no processo.

Chimenti (2012, p. 32) declara:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIMENTI, 2012, p. 32).

Outra característica do princípio da oralidade diz respeito à possibilidade de os atos serem processados de maneira escrita, associada à forma oral, ou seja, todo ato realizado de maneira oral deverá ser convertido em termos conforme entendimento Figueira Júnior e Lopes (1997, p. 58) asseverando:

(...) a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1997, p. 58).

No entendimento de grande parte da doutrina, o princípio da oralidade se mostra como sendo um procedimento que mais se aproxima da realidade dos dias atuais onde a modernidade carece de procedimentos mais céleres e econômicos, pois a oralidade no processo nos juizados especiais apresenta as vantagens supracitadas.

Mirabete (2002, p. 33) assevera:

[...] tem demonstrado que o processo oral é o melhor e mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. De qualquer forma, não é excluída, nem poderia ser, a forma escrita, dispondo-se no art. 64, § 3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Na verdade, pelo princípio da oralidade, o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída. (MIRABETE, 2002, p. 33).

Nota-se que a criação dos juizados especiais criminais teve como mola propulsora a celeridade da tramitação dos processos, o que envolve várias providências e inovações, como por exemplo, a simplicidade nos atos. Aplicar o princípio da simplicidade e juntar ao processo o básico em termos de provas materiais

e testemunhais, necessárias para a comprovação da verdade real dos fatos e promover o convencimento real do juiz.

Por esse diapasão, Mirabete (2002, p. 35) aduz:

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia. Valora-se a liberdade do juiz na determinação das provas a serem produzidas, bem como em sua apreciação, podendo valer-se dos indícios e presunções legais, calcando-se na razão e na ética para sanar possíveis imperfeições da lei, ou abrandar seu rigor. Assim, prevê a lei a dispensa do inquérito policial (art. 69) e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 19) etc. Por isso, a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores investigações (art. 77, § 2a), como remete ao Juízo comum as peças existentes quando não for encontrado o denunciado para a citação pessoal (art. 78, § 1B, c. c. o art. 66, parágrafo único) etc. Em consequência do princípio, também se declara que "não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (art. 65, § lei); que, na sentença, é "dispensado o relatório" (art. 81, § 3º) etc. (MIRABETE, 2002, p. 35).

Preceituando em relação ao princípio da simplicidade aplicado aos juizados especiais criminais, Tourinho Neto, Figueira Júnior e Lopes (2002, p. 68) declaram:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. [...] Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 2002, p. 68).

Aplicando celeridade ao processo, a economia processual se torna uma consequência do primeiro princípio, pois a celeridade diminuirá o tempo de tramitação do processo, o menor número possíveis de atos processuais e o menor número de provas materiais e testemunhais, criando dessa forma uma conexão entre a celeridade processual e a economia processual.

Por essa mesma toada, Piske (2012) assevera:

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam para, sempre que possível, que haja o aproveitamento de todos os atos praticados (PISKE, 2002).

Quanto ao princípio da economia processual, como expressa o nome, o mesmo visa suprimir qualquer ato que possa ser evitado. No caso das audiências, os juizados

especiais criminais, em nome da economia processual buscam realizar somente uma audiência, realizando todos os atos cabíveis e necessários nessa única audiência. A aplicação da economia processual não significa que atos imprescindíveis serão ignorados, mas que somente os atos determinados pela norma e indispensáveis ao processo serão realizados pelo juizado. Logo, os atos processuais são aglutinados, privilegiando somente os atos que não podem ser suprimidos, bem como o excesso de recursos que em muitos casos são usados de forma protelatória na justiça comum.

No tocante ao princípio da economia processual, Grinover (1999, p. 75) declara:

O princípio da economia processual informa praticamente todos os critérios aqui analisados, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência. Todos esses aspectos apontados tendem a imprimir grande celeridade ao Juizado Especial. Fez questão o legislador, entretanto, de ressaltar, no capítulo sobre o procedimento sumaríssimo, que "nenhum ato será adiado" (art. 80). Por isso, o que faça prevalecer a celeridade deve ser admitido. Assim, a possibilidade de a vítima e o autor do fato irem diretamente ao Juizado, ou a ele serem encaminhados por policiais militares. Melhor seria, todavia, que nos Juizados permanecesse sempre uma autoridade policial, a qual poderia, de imediato, atender os envolvidos, dirigindo-os para a audiência de conciliação, ou, não sendo possível, agendando desde logo a data da audiência 82. (GRINOVER, 1999, p. 75).

Quanto a relevância da economia processual, Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 82) asseveram:

Ainda como postulado do princípio da economia processual incluíse a adoção de procedimentos sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais são destinados a proporcionar maior rapidez ao serviço jurisdicional (CPC, art., 275, inc. I e art. 550). O processo das pequenas causas civis (lei 9.099, de 26.9.95), agora elevado à estatura constitucional e estendido às pequenas causas penais (Const., arts. 24, inc. X, e 98, inc. I), é mais um sistema de intensa aplicação do princípio econômico. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 82).

Apesar do princípio apregoar a economia processual, não se pode negligenciar o tempo do processo, sob pena de invalidar algum ato processual que venha a afetar o processo como um todo, ocorrendo o oposto do pretendido que seria o tramitar célere com o máximo de economia processual.

Nesse sentido Hermann, (2010) aduz:

Não resta a menor dúvida, entretanto, que há de se respeitar o chamado "tempo do processo", em razão do que será preciso tempo para que o demandado seja citado e, uma vez citado, elabore sua defesa. O fato de ter de manifestar-se sobre documentos na própria audiência, em conformidade com o disposto no art. 33, da Lei nº 9.099/1995, 96 não importa em qualquer cerceamento de defesa, na medida em que se trata – não há como olvidar – de questões de menor complexidade. Havendo complexidade probatória, haverá o feito de ser extinto, com fulcro no art. 51, inciso II, combinado com o art. 3º, "caput", ambos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (HERMANN, 2010).

Como um dos pilares basilares dos juizados especiais criminais, o princípio da celeridade se apresenta como um diferencial no procedimento adotado pelos juizados que foram criados com o intuito de processar as ações com menor potencial ofensivo, mas acima disso, diminuir a grande demanda da justiça comum em relação ao grande número de pessoas que buscavam a prestação jurisdicional.

Em relação ao princípio da celeridade, Mirabete (2002, p. 37) assevera:

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva.

Aliando-se esse princípio da celeridade aos da oralidade, concentração e simplicidade, agiliza-se o procedimento e possibilita-se que se alcance mais facilmente tal *desideratum*. Por isso, prevê a lei que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deve lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vítima, quando possível, ao Juizado. Estando presentes esses no Juizado, já se pode realizar a audiência preliminar, propondo-se a composição e, em seguida, a transação, que, obtidas, serão homologadas pelo juiz. Permite-se, ainda, em termos gerais, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana (art. 64). Nesse mesmo sentido de celeridade, dispõe a lei que a citação pode ser feita no próprio Juizado, que nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer (art. 80) etc. (MIRABETE, 2002, p. 37).

Compete ressaltar a relevância do princípio da celeridade processual, pois a prestação jurisdicional tempestiva se trata de direito fundamental assegurado ao cidadão, garantindo o acesso à justiça com previsão legal no arcabouço jurídico brasileiro, conforme preceitua a Magna Carta de 1988, incluído através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Portanto, o papel do Estado em promover o acesso à justiça e prestação jurisdicional são direitos constitucionais assegurados aos que o procurem buscando a resolução de conflitos.

## 5 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os juizados Especiais Criminais foram criados com o intuito de realizar o processamento, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes aos quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos, com exceção dos casos em que a lei preveja procedimento especial.

Trata-se de competência em razão da matéria, e assim, absoluta. Deste modo, o juizado só pode julgar infrações de menor potencial ofensivo, mas estas podem ser julgadas pelo juizado ou pelo juízo comum.

Segundo Mirabete (1997, p. 28):

[...] a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível seja julgada no Juizado Especial Criminal outra infração, sob pena de declaração de nulidade absoluta. (MIRABETE, 1997, p. 28).

Explanando os pontos favoráveis da criação dos juzizados especiais, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 734) alude:

Sistema de Juzizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juzizes togados e leigos, Conciliadores, Juzizados Adjuntos, Juzizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 734).

Diante da constatação de que a pena privativa de liberdade de curta duração não tem atingido sua finalidade de ressocialização do condenado, é que se observa o crescimento de “uma política criminal voltada para a reparação dos danos sofridos pela vítima, substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou multas” (BRASIL, 1995). A fim de simplificar ou evitar o processo penal, reduzir a carga do sistema judiciário e penitenciário e apresentar uma resposta mais célere à sociedade.

Nesse sentido, ressalta Mirabete (2002, p. 40) sobre os objetivos pleiteados pelo Juzizado Especial Criminal:

Os Juzizados Especiais Criminais têm como um dos objetivos, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima, evitar, tanto quanto possível a aplicação ao autor do fato de pena privativa de liberdade (...) há uma nítida tendência na doutrina e nas legislações modernas no sentido de substituir a pena privativa de liberdade por outras sanções, como multa e as restritivas de direito. (MIRABETE, 2002, p. 40).

Andrighi (2016) esclarece:

O objetivo dos Juzizados Especiais é a popularização do acesso à Justiça, apresentando ao jurisdicionado uma via rápida, econômica e desburocratizada para obter a solução do seu problema jurídico. Não se pretende alcançar a pobres ou ricos, pois o acesso à novel Justiça pauta-se, apenas, pelos limites da competência determinada pela Constituição Federal e pela lei n 9.099/95, e não pela condição socioeconômica do cidadão. (ANDRIGHI, 2016).

A reparação de danos no direito penal vem despertando interesse de diversas nações e é certo que o Brasil vem acompanhando a tendência do direito penal moderno, imprimindo em nossas leis, como aconteceu ao criar a Lei 9.099/95, que é prova real dessas assertivas, a finalidade de reparação de dano ao ofendido.

A Lei 9.099/95 acompanhando também uma tendência da moderna política criminal de evitar ao máximo a pena privativa de liberdade quando o delito não a exige, consagrou em seu texto o instituto da transação penal, abordado em seu art. 76, com a proposta de aplicação de pena menos grave (restritiva de direitos ou multa), com a propósito de evitar o processo e a imposição de pena privativa de liberdade (GOMES, 2005).

A importância da criação dos juzizados especiais traz o benefício, ou melhor, o acesso à justiça, em especial aos menos favorecidos, conforme entendimento de Silva (1998, p. 01) que preceitua:

Os Juizados Especiais, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos. (SILVA, 1998, p. 01).

De acordo o que estabelece o texto legal no artigo 62 da Lei 9.099/95, o processo perante o Juizado Especial Criminal deve ser orientado pelos critérios da oralidade, Simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

O procedimento nos Juizados Especiais Criminais tem o seu início com o conhecimento por parte da autoridade policial da infração, que ao verificar tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, deve lavrar termo circunstanciado do ocorrido, e encaminhá-lo, se possível acompanhado do autor do fato e da vítima, ao Juizado Especial Criminal, a fim de ser determinada a data para audiência preliminar, providenciando também, se necessário, as perícias para comprovação da materialidade do fato. (art. 69 da Lei nº 9.099/95).

Importante ressaltar que o termo circunstanciado surgiu com a Lei 9.099/95, em substituição ao caderno indiciário. Trata-se de uma peça mais simplificada e célere, devendo ser utilizada quando se tratar de delitos cuja competência seja do Juizado Especial Criminal.

Sobre o Termo Circunstanciado, tece os seguintes comentários Mirabete (1997, p. 62):

Deve a autoridade policial lavrar um “termo circunstanciado” da ocorrência, ou seja, elaborar um relato do fato tido como infração penal de menor potencial ofensivo. Esse termo de ocorrência não exige requisitos formalismos, mas deve conter os elementos necessários para que se demonstre a existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e da autoria, citando-se de forma sumária o que chegou ao conhecimento da autoridade pela palavra da vítima, do suposto autor, testemunhas, de policiais, etc. (MIRABETE, 1997, p. 62).

Caso, após a lavratura do termo circunstanciado, o autor do fato se encaminhar ao Juizado Especial Criminal ou se comprometer a fazê-lo, não poderá ser autuado em flagrante, nem se exigirá fiança (parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95).

A dispensa do inquérito policial, não quer dizer que ele foi abolido nos Juizados Especiais Criminais, sendo instaurado caso faça-se necessário.

Encaminhado o termo circunstanciado, a próxima fase do procedimento refere-se à audiência preliminar (art. 72), momento este em que cabe ao Juiz esclarecer ao autor do fato e a vítima da possibilidade de composição civil dos danos, bem como de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, transação penal. (art. 76).

A lei 9.099/95 introduziu na sistemática processual, dois novos institutos, quais sejam a composição civil de danos e a transação penal, regulados respectivamente nos seus artigos 74 e 76.

A audiência preliminar pode gerar três situações distintas: aceitação da proposta de reparação de dano civil, ou da proposta de transação penal pelo autor do fato, ou ainda, o oferecimento da denúncia oral.



Nos crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, alcançada a composição civil dos danos entre o autor do fato e a vítima, extingue-se a punibilidade, com expressa renúncia ao direito de queixa ou representação da vítima, estando esta munida a partir de agora de título executivo na esfera civil. (art. 74 e seu parágrafo único).

Segundo entendimento de Bitencourt (1996, p. 125):

Convém destacar, de plano, que a audiência preliminar se divide em duas partes bem distintas, embora o texto legal não o diga com clareza desejada. Em outros termos: na primeira parte da audiência, deve-se tratar da composição cível; na segunda, superada a composição cível, com ou sem acerto, pode-se passar para o tratamento da transação penal, quando admissível. (BITENCOURT, 1996, p. 125).

Estabelece o art. 76 da Lei nº 9.099/95 que havendo representação por parte do ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, ou tratando-se de crime de ação pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Quanto às sentenças condenatórias impróprias, existe o entendimento por parte da doutrina que a pena restritiva de direitos ou de multa proposta pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato teria natureza jurídica especial, definível como a de uma sanção penal imprópria. Por depender da aceitação do autor do fato, a pena acordada, diferentemente da sanção penal tradicional, não teria caráter de obrigatoriedade. Daí não gerar reincidência nem exigir juízo positivo de culpabilidade. Sua finalidade seria a de viabilizar a exclusão do processo.

Nesse sentido, Demercian e Maluly (1995, p. 13.) defendem que:

[...] a multa e a restrição de direitos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 constituem sanções penais impróprias, e que a sua finalidade é apenas a exclusão do processo. Realizada a transação e não cumprido o acordo, poderia o Ministério Público oferecer a denúncia contra o autor do fato. A transação penal, portanto, constituiria forma condicional de exclusão do processo. (DEMERCIAN; MALULY, 1995, p. 13.).

Segundo Mirabete (2002, p. 132), o mesmo aduz seu entendimento:

A sentença homologatória da transação tem caráter condenatório e não é simplesmente homologatória, como muitas vezes tem-se afirmado. Declara a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, mas cria uma situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato. Essa imposição, que faz a diferença entre a sentença constitutiva e a condenatória, que se basta a si mesma, à medida que transforma uma situação jurídica, ensejar um processo autônomo de execução, quer pelo Juizado, quer pelo Juiz da Execução, na hipótese de pena restritiva de direitos. Têm efeitos processuais e materiais, realizado a coisa julgada formal e material e impedindo a instauração de ação penal. É certo, porém, que a sentença não reconhece a culpabilidade do agente nem produz os demais efeitos da sentença condenatória. Trata-se, pois, de uma sentença condenatória imprópria. (MIRABETE, 2002, p. 132).

Depreende-se da colocação do autor supracitado que na sentença condenatória imprópria existe a imposição de pena, típica de uma sentença condenatória, porém com a ausência do seu pressuposto básico, reconhecimento de culpa, e de seus principais efeitos. Veementemente contra a hipótese de a sentença

proferida em sede de transação penal ser uma sentença condenatória imprópria é que acredita tratar de um absurdo jurídico, conforme posicionamento de Bitencourt (2003, p. 68):

Chega-se ao absurdo de falar em “condenação imprópria”, autorizando a concluir pela existência de pessoas impropriamente condenadas, impropriamente julgadas por tribunais impróprios, impropriamente constituídos, distribuidores de jurisdição imprópria, que obriga pessoas a cumprir penas impróprias etc. “Condenação imprópria” ou impropriamente condenada é algo parecido com “meio culpado”, meio inocente, mais ou menos imputável etc. Isso seria risível se não fosse trágico. (BITENCOURT, 2003, p. 68).

A Jurisprudência tem-se manifestado a favor da sentença condenatória imprópria proferida em sede de transação penal *in verbis* (BRASIL, 1995) estatui:

Juizado especial criminal. Transação. Pena de multa. Descumprimento. Oferecimento da denúncia. Impossibilidade. A Turma não conheceu do recurso do Ministério Público, por entender que a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, distingue-se da suspensão do processo (art. 89), porquanto, na primeira hipótese, faz-se senhor a efetiva concordância quanto à pena alternativa a ser aplicada e, na Segunda há apenas uma proposta do Parquet no sentido de o acusado submeter-se, não a uma mera pena, mas ao cumprimento de algumas condições. Deste modo, a sentença, homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente infração), abrindo ensejo a um processo autônomo de execução. Não há que se falar em renovação de todo o procedimento, com oferecimento de denúncia, mas tão-somente, na execução do julgado (sentença homologatória). O acusado, ao transacionar, renuncia a alguns direitos perfeitamente disponíveis, pois, de forma livre e consciente, aceitou a proposta e, ipso facto, a culpa. (BRASIL, 1995).

Nessa linha de raciocínio constata-se que apesar de possuir natureza condenatória, a sentença homologatória da transação penal, não reconhece a culpabilidade do infrator e nem produz os demais efeitos da sentença condenatória comum, ou seja, reincidência, efeitos civis, antecedentes criminais, sendo dessa forma tratada, por parte de alguns doutrinadores, como uma sentença condenatória imprópria.

Por todo exposto, vale ressaltar a importância da criação dos Juizados Especiais Criminais que visam evitar um processo criminal na justiça comum, ou ainda, que determinado agente que tenha cometido ilícito de menor gravidade seja preso, desde que ao delito cometido exista a previsão de cumprimento de pena de no máximo até dois (02) anos. Nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais Criminais desempenha papel fundamental em relação ao acesso à justiça, bem como a celeridade na tramitação dos processos de sua competência.

Os juizados prezam pela composição entre as partes, promovendo a conciliação e conseqüentemente o processo passa a ser infinitamente célere em comparação com a justiça “comum”, onde os processos se acumulam diante da demanda e busca pela prestação jurisprudencial na resolução dos conflitos inerentes ao convívio do ser humano em sociedade.

Por outro lado, nota-se que os juizados não conseguem dar o devido atendimento aos anseios sociais, pois os crimes de competência dos juizados são muitos, uma vez que, tem como origem os conflitos sociais. Logo, é mister destacar a

necessidade de melhor estruturação dos juizados para que possam oferecer a prestação jurisdicional para qual fora criado, trabalhando para o bem-estar social.

Conforme Relatório Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2013, constata-se que, os juizados não estão conseguindo desenvolver o trabalho esperado, deixando a desejar em relação a efetiva prestação jurisprudencial aos que procuram o judiciário visando a resolução de conflitos.

Transcreve-se a seguir relatório do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017):

O estoque de processos do Poder Judiciário aumenta gradativamente desde o ano de 2009, quando era de 83,4 milhões de processos, até atingir a tramitação de 92,2 milhões de processos em 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) estavam pendentes de anos anteriores (gráfico 2). Por outro lado, houve crescimento do total de processos baixados, atingindo-se 27,8 milhões de processos no último ano. No entanto, em mais um ano o número de processos baixados foi inferior ao de casos novos. Isso aponta para uma tendência de que o estoque aumente para o ano de 2013. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 7,5% e as sentenças em 4,7%. Um dos pontos principais desse cenário de crescimento gradual das demandas é a liquidação do estoque, visto que os tribunais sentenciaram e baixaram quantidade de processos em patamares inferiores ao ingresso de casos novos, sobretudo a partir de 2011. (BRASIL, 2017).

Infelizmente, a realidade dos juizados especiais criminais não corresponde com os propósitos para os quais foram criados, em especial no tocante a celeridade processual, pois os seus índices estão muito próximos dos números da justiça comum.

Nesse sentido preceitua Almeida (2017):

Já o relatório do CNJ, do ano de 2017 (referente ao ano de 2016), traz que em toda a série histórica, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário manteve-se em altos patamares, sempre acima de 70%. As variações anuais são sutis e, em 2016, houve aumento de 0,2 ponto percentual. Ao longo de 7 anos, a taxa de congestionamento variou em apenas 2,5 pontos percentuais. Ainda, segundo o relatório do ano de 2017, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, no aguardo de alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. (ALMEIDA, 2017).

Trilhando por esse caminho, a aplicação do princípio da celeridade como um dos pilares da criação e de funcionamento dos juizados especiais se mostrou fundamental na prestação jurisprudencial em associação com os demais princípios que norteiam o funcionamento dos juizados. Porém, apesar da previsão do atendimento célere ao contribuinte, trazendo a resolução das demandas levadas aos juizados, a sua estrutura não tem apresentado os resultados esperados quando da sua criação. Ou seja, o Poder Judiciário através dos juizados, mesmo fazendo uso do

procedimento sumaríssimo ainda carece de celeridade em promover a conciliação, processar e julgar os conflitos que são levados ao juízo em tela.

No tocante aos resultados alcançados na prestação jurisdicional publicados pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2020, os índices demonstram a necessidade de providências em aplicar o princípio da celeridade de maneira efetiva (BRASIL, 2020) *in verbis*:

Em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da fase de execução supera a da fase de conhecimento, com diferença que chega a 24 pontos percentuais no total e que varia bastante por tribunal. Desconsideradas as justiças Eleitoral e Militar Estadual, a maior diferença é de 53 pontos percentuais, no TRT2.

Considerando o conjunto do Poder Judiciário, o 1º grau apresentou indicador superior ao do 2º, com IPC-Jus de, respectivamente, 84% e 74%. Isso não significa maior produtividade, mas tão somente que, em média, as varas e juizados apresentaram resultados mais homogêneos entre os tribunais, do que as cortes de 2ª instância.

Esses cenários não significam que a situação hipotética alcançada seja a ideal. Por exemplo, no caso do TJRJ não se pode dizer que o congestionamento de 80% seja satisfatório, mas sim que, em relação aos demais tribunais e aos seus insumos, o TJRJ baixou, comparativamente, maior volume de processos. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro destaca-se por ter apresentado, no ano de 2018, o maior IPM, segundo maior IPS e, mesmo assim, a segunda maior taxa de congestionamento da Justiça Estadual. Tais indicadores apontam que, mesmo com alta produtividade, o TJRJ não conseguiu diminuir o resíduo processual de anos anteriores. Já o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima obteve o IPC-Jus de 100%, com a menor taxa de congestionamento da Justiça e estoque superior ao quantitativo de casos novos (122,4% do número de casos novos). Caso os tribunais atingissem o índice de 100% no IPC-Jus do ano de 2018, as maiores alterações nos indicadores seriam as dos Tribunais de Justiça do Piauí, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pará, uma vez que suas taxas de congestionamento acima de 70% poderiam ser reduzidas para patamares abaixo de 60%.

A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento. (BRASIL, 2020).

Nota-se que o Poder Judiciário não tem conseguido atingir os objetivos em relação ao pleno atendimento dos que o procuram visando a resolução de conflitos mediante a prestação jurisdicional por parte do Estado. Nesse sentido, os relatórios editados pelo Conselho Nacional de Justiça têm demonstrado a incapacidade do Poder Judiciário em cumprir ou prestar o serviço jurisdicional de maneira eficaz, ou seja, a implantação dos juizados especiais à princípio se mostraram de grande importância, prestando a sociedade um serviço muito relevante, porém, com o passar dos anos, a demanda se tornou demasiadamente grande em relação a capacidade dos juizados em atender a todos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a edição da Lei 9.099/95, o legislador deu cumprimento ao artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, que previu a criação dos Juizados Especiais, provisionados de juízes competentes para conciliação da sentença e execução de causas cíveis de menor complicação e infrações penais de menor potencialidade agravantes, mediante os métodos oral e sumaríssimo.

Quanto a estrutura dos juizados especiais, notou-se que os juizados devem, em sua composição ser provido por Juízes togados ou togados e leigos, com competência para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme os ditames preceituados na normas que estabeleceu a sua origem, ressaltando que o objetivo primordial dos Juizados Especiais Criminais se prende a reparação dos danos sofridos pela vítima e evitar tanto possível, a aplicação ao autor do fato a pena privativa de liberdade, no sentido de substituí-la, por outras sanções, como multa e as restrições de direitos, dando ênfase ao princípio das desnecessidades da pena de prisão.

A respeito de competência dos juizados especiais criminais, caberá processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo conforme estatui o artigo 2º, §ú, da Lei 10.259 de 2001, ao conceituar crime de menor potencial ofensivo com base no critério de cominação máxima de pena aplicada de 2 (dois) anos, efetuou derrogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95, que considerava de menor potencialidade lesiva os crimes cuja pena máxima da privação de liberdade não excedesse a 1 (um) ano, por ser lei posterior e cuidar do mesmo assunto.

Com a implantação dos juizados especiais criminais no Brasil ocorreu um novo sistema de “Justiça pactual”, que representou um instrumento de ruptura da velha sistemática processual-penal caracterizada pela morosidade e excessiva burocracia, pois com os juizados especiais criminais, surge um novo sistema de justiça, com foco no consenso para a solução dos litígios, com uma política criminal que permitiu a exclusão do processo em benefício do acusado, adotando uma lógica de responsabilidade e reintegração, quebrando assim a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal.

No tocante aos resultados dos dias atuais, em relação a eficácia do funcionamento dos juizados especiais criminais em oferecer uma prestação jurisdicional célere, os mesmos não tem alcançado esse objetivo. Muitos magistrados entendem que tal morosidade no tramite dos processos sob a responsabilidade dos juizados, passa pela escassez de serventuários para que a demanda possa ser atendida.

Já para outros magistrados, existe a necessidade de criação de novas comarcas, ou seja, existe a necessidade de reestruturar o Poder Judiciário como um todo, pois, a criação de novas comarcas demandara a realização de concursos para os novos magistrados, servidores públicos, construção ou locação de imóveis para o funcionamento de novos juizados especiais.

Portanto, para que o Poder Judiciário possa realizar o seu papel em face da procura da sociedade para resolução de conflitos, é necessário que esteja ligado diretamente ao fator orçamentário do Estado, pois é imprescindível investimento público para que a máquina do judiciário possa trabalhar de maneira eficiente conforme os objetivos da criação dos juizados especiais, que é a descentralização dos processos de menor potencial ofensivo, direcionado tais delitos para os juizados especiais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 112/113. 2004.

ALMEIDA, Kezia Torres de. **Direito Processo Civil**. 07 dez 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51112/os-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-a-morosidade-processual>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ANDRIGHI, Nancy. **Procedimentos e competência dos Juizados Especiais Cíveis**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi#:~:text=Para%20a%20ministra%20Nancy%20Andrighi,da%20informalidade%20e%20da%20simplicidade.&text=Segundo%20Nancy%20C%20o%20novo%20CP C,e%20para%20regulamentar%20questões%20pontuais>. Acesso em: 03 dez. 2020.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O Reinado De D. Manuel E As Ordenações Manuelinas**. 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67454/70064>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 125, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais**. São Paulo, 1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca>. acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais. Ementa: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Texto - Publicação Original. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/9/1995, Página 15033 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil - 1995, Página 3633 Vol. 9 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-norma-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

\_\_\_\_\_, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/variados/sumario\\_executivo09102013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/variados/sumario_executivo09102013.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

\_\_\_\_\_, **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Secretaria de Comunicação Social. Página 183. 2020. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ. 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto - Publicação Original. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 dez. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**, trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **Juizado Especial de Pequenas Causas** (Avaliação da experiência do Rio Grande do Sul). Revista dos Juizados de Pequenas Causas: doutrina – jurisprudência TJRS. Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 09-12, abr. 1991.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentado artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 82. 2012.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, p. 11, 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. Breves Considerações sobre a proposta do Ministério Público (Lei 9.099/95). **Boletim IBCRRIM**, ano 3, n. 0 35 novembro/1995. p. 12-13. disponível em <http://docplayer.com.br/-Prescricao-penal-especies> acesso em: 23 out. 2020.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FRAGOSO, Heleno Claudio. In Notas explicativa. HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal, volume I**, tomo I: arts. 1º ao 10, por Nélon Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GOMES, Luiza Flávio. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <https://busca.saraiva.com.br/q/codigo-penal-e-constituicao>. acessado em: 23 out. 2020.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9,099, de 26.09.1995**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

HERMANN, Ricardo Torres. **O Tratamento das Demandas de Massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Dissertação de Mestrado. 2010. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7797/DMPPJ%20%20RICARDO%20TORRES%20HERMANN.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Leis dos juizados especiais criminais anotada**. 8ª. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**, Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições introdutórias**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, v. 1. p. 690. 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

\_\_\_\_\_, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 1997. disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=mirabete%2c> acesso em: 23 out. 2020.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=Princípios%20orientadores%20dos%20Juizados%20Especiais%20-%20Juíza%20Oriana%20Piske,-por%20ACS%20—%20publicado&text=Sumário%3A%201.&text=É%20fundamental%20notar%20o%20alcançe,pela%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais>. Acesso em: 27 out. 2020.

PEREIRA, Batista. Cfr. **Em Tratado de Direito Penal**. vol. 1. pág. 85; Vicente Piragibe. **Legislação Penal**. v.III. 1932.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p. 36, 1999.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

SILVA, Plácido E. **Vocabulário jurídico**, Vol. III e IV. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. p. 52/54. 2001.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.



Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT0204201483832.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 734, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal: volume 1**. 26ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2004.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, LOPES, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 208-214, 1985.